



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.580, de 16/11/2010

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
27/11/10
Mantredi
Diretora Legislativa
28/10/2010

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 60.070

Proc. 0265031-66.2012.8.26.0000

Julgado Improcedente

PROJETO DE LEI Nº 10.690

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

Arquive-se.

Mantredi
Diretor
24/11/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.690

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willianhedri</i> Diretora 04/08/10	Para emitir parecer: <i>JUNNAD</i> Diretor 04/08/10	GTR CDCID	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 338	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Willianhedri</i> Diretora Legislativa 10/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>JUNNAD</i> Presidente 10/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNNAD</i> Relator 10/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1042

À CDCID <i>Willianhedri</i> Diretora Legislativa 10/08/2010	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ <i>JUNNAD</i> Presidente 10/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNNAD</i> Relator 10/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1048

À CJR (Veto) <i>Willianhedri</i> Diretora Legislativa 03/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>JUNNAD</i> Presidente 03/11/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>JUNNAD</i> Relator 03/11/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1141

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício <i>305/10 - 76 de TOTAL</i> A Consultoria Jurídica. (fls. 14/16)</p> <p><i>Willianhedri</i> Diretora Legislativa 28/10/10</p>		
---	--	--

PUBLICAÇÃO
13/08/2010

Rubrica

Fls. 03
Proc. 60070

PP 9684/10 - CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/960/10 15:57 060070

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.C.P., C.C.C.O.
Presidente
10/08/2010

APROVADO
Presidente
05/10/2010

PROJETO DE LEI 10.690
(PAULO SERGIO MARTINS)

Exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, como supermercado, cinema, teatro, museu, casa de diversões e espetáculos, hospital e similares, utilizará o símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º, reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estacionamentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I – preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

II – nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido.



(PL nº. 10.690 - fls. 2)

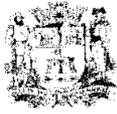
Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. 04/08/2010

PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signatures and marks on ruled lines]



(PL nº. 10.690 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei contempla a legislação federal já vigente que trata do tema em caráter nacional, no que obriga a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Trata-se da busca pela igualdade de oportunidades, sendo conferidas condições concretas e efetivas para que todas as pessoas possam desenvolver-se no limite de suas aptidões.


PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 778**

PROJETO DE LEI Nº 10.690

PROCESSO Nº 60.070

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.
É o relatório.

PARECER

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13, I da Lei Orgânica do Município, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, conforme art. 7º, inc. II, da L.O.M., compete ao Município cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 45, da L.O.M. e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

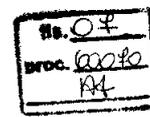
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e ainda, a Comissão de Defesa da Criança, do idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



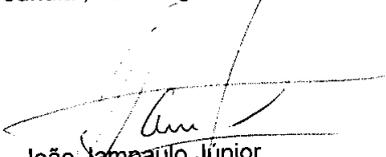
(Parecer CJ n° 778 ao PL n° 10.690 – fls. 02).

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de agosto de 2010.


João Jampaúlo Júnior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.070

PROJETO DE LEI Nº 10.690, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

PARECER Nº 1042

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que obriga a colocação de forma visível, do " Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

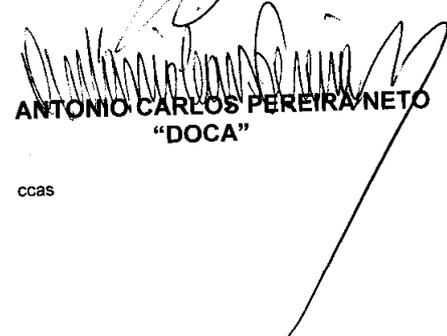
Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 10.08.2010.

APROVADO
10/08/10


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ccas


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PROCESSO Nº 60.070

PROJETO DE LEI Nº 10.690, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

PARECER Nº 1048

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que o projeto de lei contempla a legislação federal vigente.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes de justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.2010.

APROVADO
10/08/10

DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator

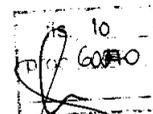
DURVAL LOPES ORLATO

PAULO SERGIO MARTINS

almc

MARILENA PERDIZ NEGRO

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 60.070

PUBLICAÇÃO
08 / 10 / 2010

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.690

Exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

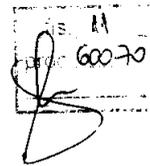
Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, como supermercado, cinema, teatro, museu, casa de diversões e espetáculos, hospital e similares, utilizará o símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º. reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estacionamentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I – preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

II – nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.



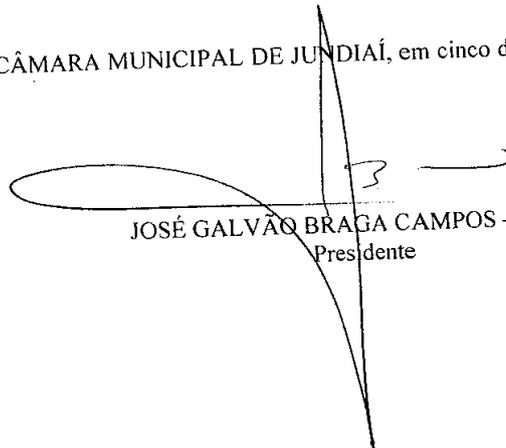
(Autógrafo PL 10.690 - fls. 2)

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido.

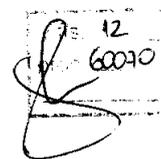
Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.605/2010
proc. 60.070

Em 05 de outubro de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

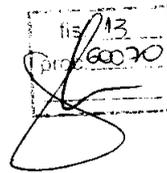
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.690**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.690

PROCESSO Nº. 60.070

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.605/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/10/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/11/10

Willianpedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
05/11/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14
60-070
18

Ofício GP.L n.º 381/2010

TERMO DE REJEIÇÃO DE VOTO Nº 14/2010 DE 27/10/2010

Processo n.º 27.209-3/2010
Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:
EJR
Presidente
03/11/2010
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 27 de outubro de 2010.

REJEITADO
Presidente
03/11/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.690, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2010, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de identificar o acesso às pessoas portadoras de deficiência e obrigar a criação de espaços em estacionamentos para embarque e desembarque para eles, na forma que especifica, o presente Projeto de Lei é inconstitucional.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, é matéria de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, aquela que versa sobre organização administrativa, envolvendo atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L n.º 381/2010 - Processo n.º 27.209-3/2010 – PL 10.690)

15
60.070
①

No presente Projeto, o Poder Legislativo impõe obrigação a órgão do Poder Executivo, indiretamente, quando prevê, no parágrafo único de seu artigo 3º, que “as especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja observância ensejará o indeferimento do pedido”.

Ora, a licença de funcionamento é deferida por órgão próprio do Executivo, assim cabe única e exclusivamente ao Chefe do Executivo dispor acerca de suas funções, portanto, há ingerência do Legislativo nessa atribuição uma vez que, pelo disposto no Projeto de Lei, tal órgão deverá fazer a fiscalização para a concessão da respectiva licença de funcionamento.

Outrossim, o projeto é inconstitucional em razão de a matéria tratada não ser da competência Municipal. Com efeito, dispõe o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, não cabe ao Legislativo Municipal criar leis que versem acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência, sendo de competência apenas da União, Estados e Distrito Federal.

Ademais, mesmo no caso dos Estados e Distrito Federal, a competência é apenas suplementar, pois a União já editou sua legislação que estabelece as normas gerais (Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985).

Posto isso, fica caracterizada a afronta ao art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, de forma que não há alternativa a não ser o veto total ao presente Projeto de Lei em razão, também, da citada inconstitucionalidade.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

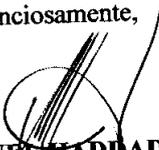
(Ofício GP.L n.º 381/2010 - Processo n.º 27.209-3/2010 - PL 10.690)

16
60070
C.D.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 973

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.690

PROCESSO Nº 60.070

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

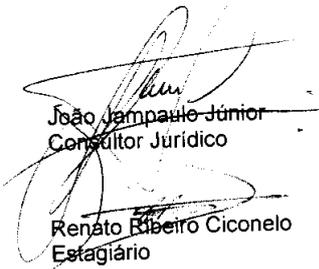
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 778 (fls. 06/07), por entendermos que o projeto de lei em questão encontra fundamentação jurídica adequada nos arts. 6º, "caput", 13, I e 45 da Lei Orgânica do Município. Segundo o disposto nos referidos artigos, tanto o Município quanto a Câmara Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar, no que couber, a legislação estadual e federal. No mais, trata-se de reprodução de norma federal – Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

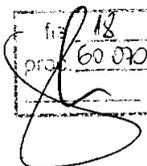
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 2010.


João Jampaio Júnior
Consultor Jurídico

Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.070

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.690, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.141

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 381/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.279, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que entende que a matéria não é da competência legislativa municipal, mas sim da União.

À Consultoria Jurídica desta Casa, no Parecer nº 778, de fls. 06/07, exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, considerando que a proposta atende o interesse municipal, estando em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, I, e o art. 45 da L.O.M.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação expressa no texto discutido e aprovado nesta Casa de Leis se apresenta sensato e equilibrado, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.2010.

APROVADO
03/11/10

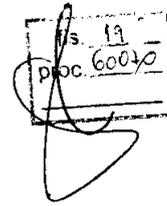
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.715/2010
Proc. 60.070

Em 09 de novembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

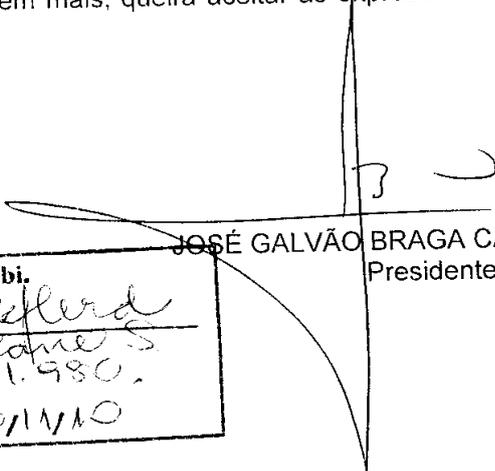
DD. Prefeito Municipal

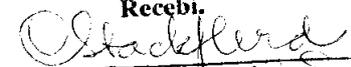
JUNDIAÍ

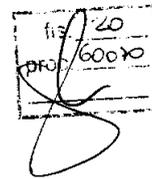
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.690** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 381/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebi.
Ass: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980.
Em 10/11/10



Processo nº. 60.070

LEI Nº. 7.580, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 09 de novembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, como supermercado, cinema, teatro, museu, casa de diversões e espetáculos, hospital e similares, utilizará o símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º. reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estacionamentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I – preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

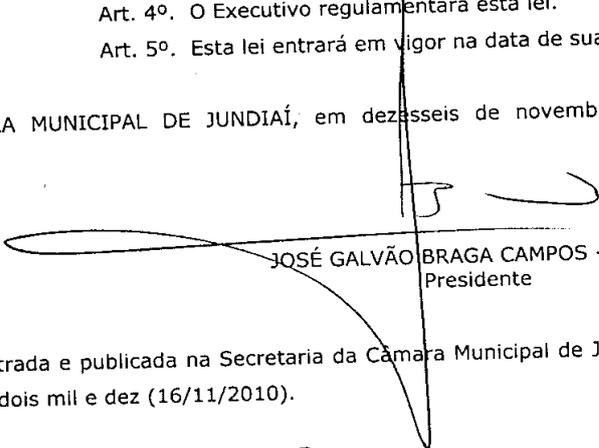
II – nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido.

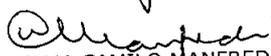
Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 60.070

Of. PR/DL 1.734/2010
Proc. 60.070

Em 16 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.715/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da **LEI Nº. 7.580**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Recebi.	
ass:	<i>Ostadek</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em <i>18/11/10.</i>	

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Is. 22
60070
P

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/2010 R

LEI Nº 7.881 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige o símbolo internacional de acesso de pessoas com deficiência nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a resolução de Voto Total pelo Plenário em 09 de novembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, como supermercado, cinema, teatro, museu, casa de direções e espetáculos, hospital e similares, utilizará o símbolo internacional de acesso às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º, reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estacionamentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I - preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

II - nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância anulará o indeferimento do pedido.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

23
60070

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Referência:
Ofício n.º 125-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7580/2010
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
Paulo
Presidente
04/02/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Paulo Dimas Mascaretti
PAULO DIMAS MASCARETTI
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*A CT
Jundiaí - SP
providências
5/2/13
Pun n J*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30
14

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

I – A presente ação direta de inconstitucionalidade foi dirigida em face da Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo local, que impõe a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos estabelecimentos que especifica.

Em linha de princípio, a matéria versada na legislação impugnada, atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, era mesmo passível de suplementação pelo ente público local, na forma prevista nos artigos 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o que permite arrear a alegação de invasão de competência privativa da União; além disso, não veicula tema relativo a administração pública do Município, afeto exclusivamente às atribuições do Chefe do Executivo local, incorrendo, em tese, o alardeado vício de iniciativa.

Não colhe tampouco, *prima facie*, a alegada violação ao preceito do artigo 25 da Constituição do Estado de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21
JA

São Paulo, visto que não há evidência nos autos de que a fiscalização do cumprimento da legislação impugnada implicaria no aumento das despesas do ente público local, máxime por se tratar o exercício do poder de polícia de atribuição ínsita ao Poder Executivo.

De resto, a legislação impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade já vigora por considerável espaço de tempo, inexistindo, destarte, urgência na concessão da providência requerida na exordial.

Nesse passo, não vislumbrando, pelo menos por ora, a presença dos pressupostos necessários, indefiro a medida liminar requerida;

II – Requisite-se informações ao Presidente da Câmara do Município de Jundiaí, no prazo legal (artigo 6º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.868/99);

III – Cite-se o Procurador Geral do Estado, na forma estabelecida no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual.

IV – Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000

0268031-66-2012

02
ff



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

LEI MUNICIPAL Nº 7.580/2010.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

C/dec A. Lemos

ff
(Signature)

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

7/1/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

03
0



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.580, de 16 de novembro de 2010 exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que adentra em matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, atinente a proteção das pessoas portadoras de deficiência, impondo também obrigação ao Poder Executivo, indiretamente, quando prevê no parágrafo único de seu art. 3º, que "as especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja observância ensejará o indeferimento do pedido".

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.690, aprovado pela Câmara Municipal em 05 de outubro de 2010.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 27 de outubro de 2010, veto total ao citado projeto de lei.

Em 09 de novembro de 2010 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 16 de novembro de 2010.

A Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A citada lei invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, eis que somente esses possuem competência para

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

ff
B



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

04
0

legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art.24, XIV, da Constituição da República.

A competência concorrente é aquela reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal – e não ao Município -, cabendo à União a primazia de legislar sobre normas gerais.

Cabe lembrar que, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

A distribuição da competência legislativa dos entes federados constitui elemento essencial da organização federativa do Estado brasileiro, traduzindo-se, por isso mesmo, em princípio que se insere na Constituição Federal, a ser observado pelos municípios sempre que editarem normas relativas à sua organização.

Portanto, sempre que os municípios editarem leis que estejam fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, estarão desobedecendo ao princípio federativo e, por corolário, incidirão em afronta ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Assim é que, patente o vício de iniciativa na lei em comento, pois ao editar norma legal em comento, invadiu o Município de Jundiaí esfera de atribuição reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Além disso, o §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da

41

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517

7/1/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

05
Q



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no citado artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

Consoante ao disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, e em harmonia com o artigo 29 da Constituição Federal, o Município de Jundiaí se auto-organizou por meio de sua lei orgânica. Segundo ela, é competência privativa do Prefeito:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8600 – Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

06
e



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, correspondente ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

07
0

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, com *efeitos extunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

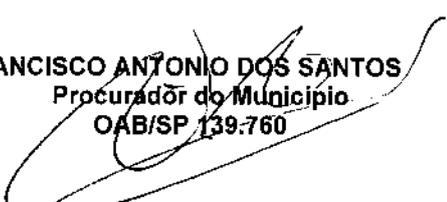
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

7/1/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



EXMO. SR. DR. PAULO DIMAS MASCARETTI, D.D. DESEMBARGADOR RELATOR
DA ADIN Nº 0265031-66.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

ADIN nº 0265031-66.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. PAULO DIMAS MASCARETTI
Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 125-0/2013 - egt, **SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL**, datado de 17 de janeiro de 2013, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 066.462, em 04 de fevereiro de 2013, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, que "exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica", em trâmite nesse Egrégio Tribunal - vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

COPIA DE ADIN Nº 0265031-66.2012.8.26.0000-01



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.690, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2010, o projeto de lei restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. Em decorrência da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo vetou totalmente o projeto de lei, tendo sido o mesmo rejeitado pela Edilidade, em Sessão Ordinária, datada de 9 de novembro de 2010, consoante documentação anexa. Por conta da rejeição do veto pela Edilidade, o projeto foi convertido na Lei 7580/2010, ora guereada.

DA LEI MUNICIPAL Nº 7580/2010. NORMA DE REPRODUÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

4. A Lei Municipal nº 7248/2010 nada mais faz do que reproduzir o disposto na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que diz:

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos



os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

(...)

5. Trata-se, portanto, de norma de reprodução de legislação federal, dentro da competência posta na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II, da CF). Logo, a insurgência do Prefeito Municipal se volta contra a Constituição Federal, e não a Constituição do Estado, sendo de rigor o não conhecimento da presente ação.

6. Em caso análogo, este E. Sodalício, na ADIn nº 0380819-02.2010.8.26.0000, ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7278, de 08 de maio de 2009, assim decidiu:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/03/2011

Data de registro: 13/04/2011

Outros números: 990103808193

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal



de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil

7. Ainda, não se concebe que a presente lei aumente despesas atinentes à sua aplicação, porquanto o Município já é dotado de estrutura fiscalizatória. É inconcebível, portanto, aceitar que a atividade que é ínsita e própria ao Poder Executivo (poder de polícia) possa ser afetada com o cumprimento da lei. Noutra giro, conceber que o exercício do poder de polícia, consistente no emprego dos recursos materiais com fiscalização e cumprimento da lei, é inovador, acaba por jogar uma luz reflexa na assertiva e fazendo com que se aceite que, até então, o Município o negligencia – algo totalmente descabido, na medida que o Poder Executivo exerce, diuturnamente, tal mister, lato senso, em suas multifacetadas atividades administrativas. Não há inovação e aumento de despesas, nesta seara, portanto.

8. A Lei Municipal nº 7580/2010, outrossim, não inova na ordem jurídica e não invade a competência privativa da União que, conforme demonstramos, disciplinou o certame através da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. A legislação municipal, ao contrário, reproduz o texto da lei federal (art. 30, inciso II, da CF), calcado na análise do *interesse local* (art. 30, inciso I, da CF).

9. Não há, portanto, dispositivo da Carta Bandeirante vulnerado, sendo o caso de extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, consoante precedente deste E. Sodalício, supracitado.

DA LEI MUNICIPAL Nº 7580/2010. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.

10. Conforme demonstra a íntegra do processo legislativo que serviu de lastro para aprovação da Lei Municipal nº



7580/2010, foram respeitadas as normas atinentes ao processo legislativo, sob o espectro orgânico-formal.

CONCLUSÃO.

Diante deste quadro, requer seja extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, pelas razões expostas. No mérito, não há vulneração à competência privativa da União, bem como aumento de despesas, pois a atividade fiscalizatória do Município já é, por imperativo lógico, estruturada.

Eram as informações.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

rsv



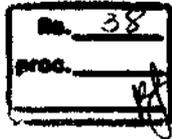
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265031-66.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



1.

Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

13/05/2013 - Página: 1211

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo
recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX)
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2013 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. IVAN SARTORI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SOLANGE DE OLIVEIRA CIPRIANO BASTOS. A HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA E RUY COPPOLA. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, FERRAZ DE ARRUDA, DAMIÃO COGAN, SAMUEL JÚNIOR E SILVEIRA PAULILO. PRESENTES, AINDA, OS DRS. GILBERTO DE ANGELIS E MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. EX-MINISTRO SAULO RAMOS, GRANDE DEFENSOR DA MAGISTRATURA, COM O QUAL ADERIRAM OS DEMAIS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. FOI ABERTA A SESSÃO, LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

0265031-66.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Paulo Dimas Mascaretti - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. - Advogado: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) (Fls: 7) - Advogado: **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: 85061/SP) (Fls: 48) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 49)

Lei 7580/10, q1 exige o simbolo internacional de acesso da pessoa com deficiencia nos locais que especifica. (Paulo Sergio)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No.	39
Proc.	

96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KICITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BARTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR



VOTO 16.675

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Ementa:

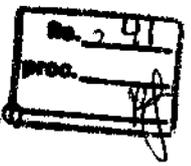
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica – Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF – Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, de

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores após a rejeição do veto integral do Chefe do Poder Executivo, que exige a aposição do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

Alega o autor, em essência, que: a legislação questionada invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma imposta pelo artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, em desobediência ao princípio federativo e, por corolário, incidindo em afronta ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, citado ato normativo dispõe sobre organização administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por imposição do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios em razão do disposto no já mencionado artigo 144 da Carta Bandeirante; a inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, que reproduz o artigo 2º da Constituição da República.

Indeferida a medida liminar postulada (v. fls. 30/31), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda (v. fl. 38), afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 41/42).

A Presidência da Câmara Municipal de Amparo prestou as informações requisitadas e juntou documentos, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (v. fls. 44/48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No.	42
Proc.	

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (v. fls. 74/97).

É o relatório.

Cumpre, de início, destacar que o exame da procedência do pedido inicial deve realmente ficar restrito à hipótese de eventual descon sideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a preceito da lei orgânica local ou ao próprio Mandamento Constitucional, por aplicação da norma do artigo 90, *caput*, da Carta Bandeirante.

E, *in casu*, tal imposição foi plenamente atendida, porquanto cuidou o autor de apontar expressamente na exordial os comandos da Constituição Estadual que entendia violados pela legislação local aqui impugnada, fazendo mera remissão a preceitos da Lei Maior que estariam sendo descon siderados, o que certamente não implica na objeção aduzida pela Câmara Municipal de Jundiáí.

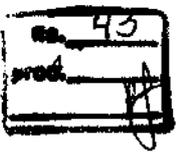
Passa-se, então, ao exame da pretensão inicial, que não merece acolhida.

Com efeito, a Lei Municipal nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, como supermercado, cinema, teatro, museu, casa de diversões e espetáculos, hospital e similares, utilizará o símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



deficiência, nos termos da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estabelecimentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I – preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

II – nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Como se vê, a lei em comento tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, além de permitir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II¹, e 30, incisos I e VIII², da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência concorrente federal, estadual e distrital e consequente afronta ao princípio federativo e aos preceitos dos artigos 1º, 18 e 24, inciso XIV, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito, destaca Alexandre de Moraes que:

*“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse (...)** e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo,*

¹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)”

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

² “Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

(...)”

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.



polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (v. "Direito Constitucional", 27ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, pp. 314 e 328/329).

Não se pode olvidar, outrossim, que, todas as questões disciplinadas na legislação municipal ora contestada já haviam sido objeto de tratamento nas Leis Federais nºs 7.405/1985³, à qual, por sinal, faz expressa referência, 7.853/1989⁴ e 10.098/2000⁵, tendo com estas inteira congruência.

Possível, então, considerar também que, na verdade, a Lei Municipal nº 7.580/2010 nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas nessa legislação federal, editada na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da

³ Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985: "Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acesso' em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

⁴ Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989: "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

⁵ Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000: "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Req. 46
proc.

Constituição Federal, afastando, portanto, definitivamente, qualquer indício de invasão de competências reservadas.

E não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, incidindo, por consequência, em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes e também aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Carta Magna, ainda que possível fosse a aplicação deste último comando constitucional no âmbito do ente público local, por aplicação do princípio da simetria.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiá expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(...)

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

No caso vertente, à evidência, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

A perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Jundiaí, em especial aqueles enumerados no art. 1º do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei nº 7.580/2010 “resulta em inevitável aumento acréscimo de despesas ao erário do ente público local” (v. fls. 06), máxime porque elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que “o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



foram impostas aos particulares, exclusivamente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"Longe de promover contraste entre as leis federais acima transcritas [Lei nº 7.405/85, Lei nº 7.853/89 e Lei nº 10.098/00] e a lei local vergastada nesta demanda, demonstra-se que, em realidade, esta não foi além dos limites da competência municipal, o que afasta, na espécie, a alegação de incompatibilidade com o art. 24, XIV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual.

(...)

... a lei local não inovou em relação ao quanto disposto na órbita normativa federal a respeito do símbolo e de seu uso, como acima já apontado, máxime tendo em conta que no art. 1º ela é autêntica norma remissiva à lei federal pelo emprego da fórmula normativa 'nos termos da Lei Federal 7.405, de 12 de novembro de 1985'.

O caráter inovador está nos arts. 2º e 3º que refletem o exercício do mandamento tutelar das pessoas com deficiência contido nos preceitos acima transcritos das Constituições Federal e Estadual [art. 227, § 2º, da Constituição da República, arts. 266, V, 277, 278, IV, e 280 da Constituição Estadual], sem penetrar no espaço normativo da União que, no campo próprio das normas gerais, descreveu diretriz na Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7.853/89 e estabeleceu reserva de vagas de estacionamento na Lei nº 10.098/00, não imolada pela lei local.

Nesse aspecto, a lei local traçou regras de polícia das construções e das edificações, refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, sem ofensa a competências alheias, obrigando estabelecimentos particulares de acesso público à reserva de locais para estacionamento, embarque e desembarque de pessoas com deficiência nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal) ou, se assim aprover, da competência suplementar cujo desempenho deve, outrossim, observar a predominância do interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

Não obstante, consigno que a polícia de construções e edificações está inserida na competência normativa municipal por revelar a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição Federal), e que, na espécie, foi mecanizada na lei local sem exorbitância do espaço normativo municipal ou invasão no domínio legislativo federal ou estadual.

Destarte, não se configura violação do art. 24, XIV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual.

Tampouco se manifesta, in casu, incompatibilidade com o art. 25 da Constituição Estadual.

A lei não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares...

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 51
prôb. _____

Com efeito, o art. 25 da Constituição do Estado tem aplicação circunscrita ao 'projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública', como explicita a própria norma com nitido intuito de responsabilidade fiscal ao exigir que, nessa circunstância, conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos.

Sua incidência é adstrita a leis que diretamente importem repercussão positiva na despesa pública, e não em qualquer lei. Em se tratando de lei que manifestamente não produza esse impacto, é descabida sua arguição por traduzir matéria de fato e de prova inadmissível no seio do controle de constitucionalidade.

A lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

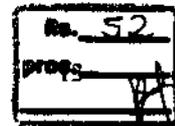
(...)

Também é improcedente a ação sob a alegação de vício de iniciativa legislativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

A iniciativa parlamentar não ofende o quanto contido nos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



... as regras federais do processo legislativo são de observância obrigatória, e a lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público nem a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos de gestão ordinária.

(...)

A polícia das construções e das edificações e dos estabelecimentos particulares de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

(...)

O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A norma local impõe obrigação a particulares, no âmbito da polícia administrativa e demanda, por isso mesmo, a observância de reserva formal de lei, não sendo possível mero ato normativo da Administração Pública, por traduzir o poder extroverso do Estado" (v. fls. 88/96).

Aliás, nesse mesmo sentido, precedentes deste Colendo Órgão Especial, lançados em casos análogos ao dos autos, assentaram, na justa medida, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeiras de rodas pelas agências bancárias locais - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006249-50.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 12/09/2012);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2011,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000



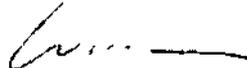
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

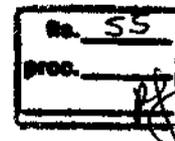
no.	34
prod.	5

que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município - Projeto de iniciativa parlamentar - Veto do prefeito rejeitado - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) - Ausência de iniciativa reservada do poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do arts. 24, § 2o, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição - Cassação da liminar - Improcedência da ação" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, relator Desembargador DAVID HADDAD, j. 14/09/2011).

Em suma, não havia realmente óbice à deflagração do processo legislativo perante a Câmara de Vereadores, não padecendo o ato normativo impugnado de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



1.

Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

24/05/2013 - Página: 1573

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

nº 0265031-66.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Adv: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Lei 7580/10 - símbolo internacional de acesso da pessoa c/ deficiência



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.580, de 16/11/2010.

PROCESSO Nº 60.070

Exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica.

Processo TJ nº 0265031-66.2012.8.26.0000

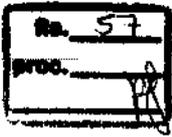
Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18/04/2013, o acórdão que, por maioria de votos, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.580, de 16 de novembro de 2010, que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos locais que especifica, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo

, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Caixa

Cadastro

Contato

Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0265031-66.2012.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7580/2010
Distribuição: Órgão Especial
Relator: PAULO DIMAS MASCARETTI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 12/07/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 12/07/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

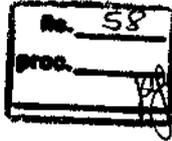
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Sales Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. «Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
12/07/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
12/07/2013	Trânsito em Julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
27/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1422
24/05/2013	Informação pz acórdão
22/05/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
17/05/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
14/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
14/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
14/05/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003882274, com 16 folhas.
14/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 13/05/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1413
13/05/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
13/05/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização folhas
08/05/2013	Improcedência
08/05/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
02/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 30/04/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1405
02/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 30/04/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1405
26/04/2013	Inclusão em pauta Para 08/05/2013
17/04/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
15/04/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
15/04/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento (Sala 309)



12/04/2013	Recebidos os Autos à Mesa
11/04/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa Voto16675
03/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Paulo Dimas Mascaretti
02/04/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
25/03/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
01/03/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) Rua Riachuelo, sala 849
26/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00158527-4, referente ao processo 0265031-66.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações
13/02/2013	Informação prazo fevereiro
13/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00123353-0, referente ao processo 0265031-66.2012.8.26.0000/90000 - Solicitação
07/02/2013	Juntada(o) - AR REF. OFÍCIO 125/2013 - PZ. FEV.
04/02/2013	Informação prazo fevereiro
04/02/2013	Juntada(o) - Mandado juntada de mandado de citação cumprido
24/01/2013	Expedido Ofício Pz. Fevereiro.
24/01/2013	Expedido Mandado Expedição.
16/01/2013	Informação EXPEDIÇÃO
16/01/2013	Informação Conferência
08/01/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
07/01/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox ISENTA
19/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 18/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1327
18/12/2012	Informação Ofício
17/12/2012	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
14/12/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho Despacho
14/12/2012	Despacho Vistos. I A presente ação direta de inconstitucionalidade foi dirigida em face da Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, após rejeição do veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo local, que impõe a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência nos estabelecimentos que especifica. Em linha de princípio, a matéria versada na legislação impugnada, atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, era mesmo passível de suplementação pelo ente público local, na forma prevista nos artigos 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o que permite arredar a alegação de invasão de competência privativa da União; além disso, não veicula tema relativo a administração pública do Município, afeto exclusivamente às atribuições do Chefe do Executivo local, incorrendo, em tese, o alardeado vício de iniciativa. Não colhe tampouco, prima facie, a alegada violação ao preceito do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que não há evidência nos autos de que a fiscalização do cumprimento da legislação impugnada implicaria no aumento das despesas do ente público local, máxime por se tratar o exercício do poder de polícia de atribuição ínsita ao Poder Executivo. De resto, a legislação impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade já vigora por considerável espaço de tempo, inexistindo, destarte, urgência na concessão da providência requerida na exordial. Nesse passo, não vislumbrando, pelo menos por ora, a presença dos pressupostos necessários, indefiro a medida liminar requerida; II Requisite-se informações ao Presidente da Câmara do Município de Jundiaí, no prazo legal (artigo 6º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.868/99); III Cite-se o Procurador Geral do Estado, na forma estabelecida no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual. IV Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. Paulo Dimas Mascaretti Relator
12/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322
11/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321
10/12/2012	Conclusão ao Relator
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Relator Paulo Dimas Mascaretti
07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13208 - Paulo Dimas Mascaretti
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
06/12/2012	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
06/12/2012	Informação Ref Lei 7580/2010 do município de Jundiaí que exige o símbolo internacional de acesso da pessoa c/ deficiência nos locais que especifica.
06/12/2012	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Paulo Dimas Mascaretti (16675)

Petições diversas

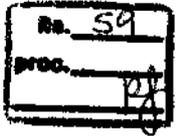
Data	Tipo
07/02/2013	Solicitação
20/02/2013	Presta Informações

Julgamentos

Data
08/05/2013

Situação do julgamento
Julgado

Decisão
JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.



[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI